



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Composto de dois artigos, o art. 1º do PL altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para acrescentar-lhe mais três parágrafos. O primeiro obriga que os entes que recebam recursos do PNAE comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da agricultura familiar, estabelecido no *caput* do artigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O segundo parágrafo possibilita que os municípios que comprovarem o cumprimento da determinação referida poderão, no ano seguinte, receber bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento. Já o terceiro parágrafo determina que aos municípios que não comprovarem o cumprimento, deve lhes ser oferecida assistência técnica pelo Governo Federal, para que se adéquem, participando de capacitação específica.

O 2º do PL estabelece a cláusula de vigência.

O autor da Proposição afirma em sua Justificação que a agricultura familiar é crucial para a segurança alimentar no Brasil, contribuindo significativamente para a produção de diversos alimentos. Afirma ainda que, apesar disso, muitos agricultores familiares enfrentam dificuldades para vender seus produtos no mercado.

Além disso, mesmo que a Lei nº 11.947, de 2009, já determine um percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nem todos os entes que recebem recursos do programa cumprem essa determinação. Desse modo, o autor afirma ser útil um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento, visando fortalecer tanto a merenda escolar quanto a agricultura familiar.

Além desta comissão, que analisa neste momento a matéria, a proposição será encaminhada também à Comissão de Educação (CE), tramitando em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não obstante a competência da análise terminativa na Comissão de Educação, opinamos que o PL nº 1, de 2024, não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187 da Constituição Federal (CF), que determina que política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Também se alinha ao inciso VII do art. 208 da CF, que trata dos programas de alimentação no contexto da educação. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto não conflita com a legislação vigente, e goza de boa técnica legislativa, sendo dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

O PNAE visa contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é o responsável pelo repasse dos recursos orçamentários destinados ao PNAE aos estados, municípios e às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais.

No mérito, a proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, importa observar que a Lei nº 11.947, de 2009, que institui o PNAE, embora tenha recebido alterações anteriores, foi recentemente alterada por quatro leis:

- Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, que institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, e inclui grupos formais e informais de jovens agricultores entre os prioritários para aquisição de gêneros alimentícios;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural;
- Lei nº 15.255, de 10 de novembro de 2025, para dispor que recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em transferência única anual às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais pelo FNDE; e
- Lei nº 15.276, de 28 de novembro de 2025, para garantir o saneamento básico e acesso a água potável nas instituições de ensino.

São quatro alterações importantes para o contínuo aperfeiçoamento do PNAE. Nesse sentido, é importante louvar a iniciativa do autor de premiar os municípios que se esforçam para conseguir organizar as compras para a alimentação escolar de modo que percentual mínimo de 45% seja oriundo da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Dessa forma, prioriza-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores.

Sabemos que a tarefa do gestor público municipal não é fácil, e cumprir especificidades de programas como o PNAE, demanda trabalho adicional. Assim, ao propor um recurso adicional para quem cumpre a referida determinação, o autor acerta em criar incentivos que podem ser úteis a todos.

No seu sítio na Internet o FNDE informa terem sido transferidos, em 2025, um total de R\$ 5,5 bilhões. Às Secretarias Estaduais de Educação (SEDUC) foi transferido R\$ 1,65 bilhão (30% do total), e às Prefeituras Municipais (PM) o montante de R\$ 3,86 bilhões (69% do total) para o atendimento de estudantes matriculados na educação básica pública das redes estadual, distrital e municipal. □



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Às instituições Federais que ofertam educação básica, em 2025, foram descentralizados R\$ 57,38 milhões. Foram atendidos aproximadamente 38 milhões de estudantes matriculados na educação básica das redes Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Portanto, se tiver sido cumprida à risca a destinação dos atuais 45% dos R\$ 5,5 bilhões (utilizados em 2025), significa que R\$ 2,47 bilhões do PNAE foram potencialmente destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O PL nº 1, de 2024, também acerta ao dar aos entes da federação que não conseguirem comprovar a compra do percentual mínimo da agricultura familiar para alimentação escolar a devida assistência técnica e capacitação. Trata-se de um avanço importante para garantir o cumprimento da lei de forma positiva.

Importante mencionar que a proposição, ao inserir esses novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, não buscou excluir os parágrafos lá existentes. Destaco aqui o atual § 2º, que dá ao gestor público o direito à dispensa de cumprimento do percentual mínimo quando há dificuldade comprovada de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios. Esse dispositivo dá tranquilidade para que os gestores municipais não sejam punidos por situações alheias às suas vontades.

No entanto, recebemos do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ), do FNDE e do Ministério da Educação algumas sugestões de aperfeiçoamento do projeto, que já contam com a concordância do nobre autor Senador Laércio Oliveira, e que podem dar ainda mais efetividade à proposição, por meio da apresentação de um texto substitutivo ao PL nº 1, de 2024.

No substitutivo, sugerimos que a aquisição de gêneros alimentícios possa ser realizada por meio de chamada pública. Os entes federativos deverão comprovar o cumprimento dos 45% de gêneros adquiridos da agricultura familiar na forma do regulamento. O bônus a ser repassado será de 5% sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além disso, devem ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Os recursos do bônus deverão ter contas prestadas perante o FNDE, tal como os demais recursos do PNAE. E, por fim, os municípios que não comprovarem o cumprimento da aquisição de 45% dos gêneros alimentícios poderão solicitar à União a assistência técnica para se adequarem à lei vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio de chamada pública, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local, observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas na legislação pertinente.

.....

§ 5º Os entes federativos que recebem recursos do PNAE deverão comprovar perante o FNDE o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput*, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O Município que comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* poderá receber, no exercício subsequente, bônus de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites estabelecidos no art. 5º desta Lei.

§ 7º Os recursos correspondentes ao bônus de que trata o § 6º deverão ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, vedada sua utilização para quaisquer outras finalidades.

§ 8º Os recursos correspondentes ao bônus de que trata o § 6º estarão sujeitos à prestação de contas perante o FNDE, na forma estabelecida no art. 8º desta lei, aplicando-se as mesmas normas de acompanhamento, controle e fiscalização previstas para os recursos federais do PNAE.

§ 9º Os Municípios que não comprovarem o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* poderão solicitar assistência técnica à União, com a finalidade de promover a adequação às disposições legais.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora